

01-0425/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0425 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0425 / 2007

DE

12/06/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

E M E N T A:

ESTABELECE NORMAS PARA REPRESSÃO A COMERCIALIZAÇÃO E AO
CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E
CONJUNTOS POLIESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM
EVENTOS ESPORTIVOS PROFISSIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIBERADA

ARQUIVADO EM 14.10.2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora.
SGP-33



Folha nº 01 do processo
Nº 425 de 2007
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

LIDO HOJE
AG COMISSÕES DE 13 JUN 2007
Constituição Just. e Org. Part.
Normas e Reg. Adm. e Econômica
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Hom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0425/2007

ESTABELECE NORMAS PARA REPRESSÃO A COMERCIALIZAÇÃO E AO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E CONJUNTOS POLIESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM EVENTOS ESPORTIVOS PROFISSIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º A proibição a que se refere o "caput" deste artigo será aplicada no raio de 1 km (um quilômetro) dos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que em ocorrendo a terceira ocorrência será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva Lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

26 SET 2007

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

A SANÇÃO

09 ABR 2008

PRESIDENTE

LEI Nº 425 DE 2007

13 JUN 2007

SGP 42

11/11/07

RECEBUEMOS
11/11/07
11/11/07

RECEBUEMOS
11/11/07
11/11/07

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.25
Em 28/06/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 415 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 5º A pessoa que desejar entrar ou permanecer nas imediações a que se refere o art. 1º, § 1º, não poderá estar consumindo qualquer tipo de bebida alcoólica.

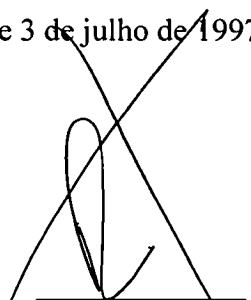
Parágrafo único - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo acarretará ao infrator a expulsão do local, bem como a apreensão da bebida alcoólica.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 12.402, de 3 de julho de 1997.



Ricardo Teixeira
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
Nº 425 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo inibir a violência ao redor de estádios de futebol e conjuntos poliesportivos em dia de eventos esportivos profissionais por meio da vedação de algumas condutas descritas no bojo do Projeto de Lei.

Sabemos que o consumo de álcool é, no mínimo, um elemento facilitador do cometimento de crimes. Não faltam evidências científicas de sua participação nos homicídios, lesões corporais, atropelamentos, rixas dentre outros delitos envolvendo pessoas alcoolizadas.

Estatísticas internacionais apontam que cerca de 30% a 66% de todos os homicídios e agressões sérias, o agressor, vítima, ou ambos tinham ingerido bebidas alcoólicas.

Para se ter uma idéia do que essa estatística internacional representa tomamos como exemplo o Instituto Médico Legal (IML) de Anápolis em Goiás onde mais da metade das pessoas mortas por causas violentas, entre janeiro de 2003 e dezembro de 2005, teve algum teor de álcool encontrado no sangue, coletado para exame de dosagem alcoólica.

As diversas pesquisas comprovam e demonstra em números, um alerta reiterado por diversos especialistas em saúde pública no mundo inteiro: o de que o álcool, uma droga lícita vendida livremente, encontrada facilmente em diversos locais, é uma substância extremamente ligada a mudanças comportamentais que resultam em histórias trágicas de violência.

Estudos mostram que o álcool está intimamente ligado a exacerbação do nível de agressividade do indivíduo, liberando suas defesas e tornando-o valente, agressivo socialmente e fazendo-o pensar ser mais forte do que realmente é.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 425 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Portanto, a existência da relação entre álcool e violência está bem estabelecida. Um dos caminhos mais viáveis e efetivos seria o desenvolvimento de um modelo de intervenções ambientais, vez que este modelo se mostra mais efetivo do que políticas voltadas aos indivíduos, como por exemplo, cartazes indicando os malefícios do álcool. Assim, com o controle sobre os pontos de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, teríamos uma estratégia poderosa para a redução dos problemas relacionados ao álcool.

A relação (álcool-violência) não tem que ser aceita necessariamente como imutável, pois, a tomada de decisões de políticas públicas utilizando-se de evidências científicas é possível e extremamente benéfica. Ao contrário do que muitos pensam em relação a aplicabilidade dessas restrições, uma medida restritiva, associada a uma fiscalização efetiva, poderá ser obedecida e conseqüentemente será aprovada pela população.

Ademais, as condutas explicitadas no Projeto de Lei, irão permitir que se realize uma melhor fiscalização por parte dos agentes públicos, conseqüentemente inibindo cada vez mais a presença de bebidas alcoólicas, bem como, de pessoas alcoolizadas nesses locais.

Diante destes argumentos, acima descritos, solicita-se aos nobres pares que após a devida análise da referida proposta, seja ela aprovada, pois, necessitamos intervir nessa perigosa ligação entre álcool e violência, objetivando reduzir o número de crimes cometidos dentro e no entorno de estádios e conjuntos poliesportivos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-425 20/06/2007 (a)

CD
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Propostas nº 100.406

22/06/07

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

Do Sr. Joaquim.
Para efetuar pesquisa.

Ratista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.

IV

CÂMARA MUNICIPAL	SÃO PAULO
Segue em	mento de
fls. 06/208	03/08/07
Eu	fora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do
Processo nº 425/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.402/97, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo;
- PL nº 0487/94, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre proibição de vendas de bebidas alcoólicas nas imediações e no interior dos estádios de futebol do Município de São Paulo, nos dias em que são realizadas partidas de futebol, shows musicais e eventos em geral.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926

:: Imprimir ::

Folha nº	07	do
Processo nº	425/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.896		

LEI Nº 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

VEDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E CONJUNTOS POLIESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/07/1997

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei
--

Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
--

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0487/94-0

PROJETO DE LEI

Folha nº	00	do
Processo nº	425(07)	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Dispõe sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas nas imediações e no interior dos estádios de futebol do Município de São Paulo, nos dias em que são realizadas partidas de futebol, shows musicais e eventos em geral, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500 (quinhentos) metros e no interior dos estádios de futebol do Município de São Paulo, nos dias em que são realizadas partidas de futebol, shows musicais e eventos em geral.

Art. 2º - O descumprimento do dispositivo desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

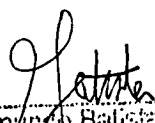
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

À SGP.
Sra. Secretária.

Após pesquisa e análise, para prosseguimento
SP, 03/08/07


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia -
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
10/08/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/8/07 às 18h30
SOLANGE RAYMOND DOS SANTOS
R.F. 10801

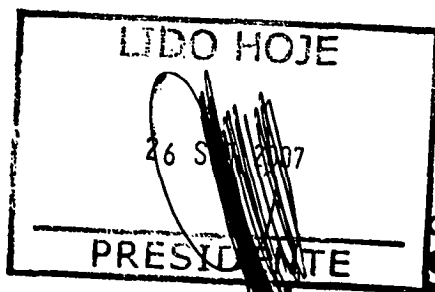
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
KAMIA
Para retomar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/08/07
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos A. Bezerra
deferido na 26/9/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

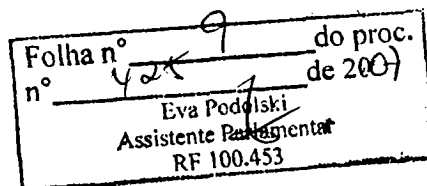
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/9/07 15h
PCR
SAÍDA 12/09 às 12h15

A SGP-2
2 pedidos
São Paulo, 01/10/07
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) junto(a) nota de documento(s) rubricado(s)
sob nº 92137 e folha de informação nº 15/01/08

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa estabelecer normas para a repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de mérito entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	10	do proc.
nº	925	de 2007
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES *OK*

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*





Passemos ao item seguinte.

– “PL 425/2007, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB). Estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 425/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



- "PL 425/2007, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB) Estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 425/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-425/07 15, 04, 20 08 (a) 13 U
Papel para informação, rubricado como folha nº

À SGP 2

Sra. Secretária,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

15/04/2008


Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/04/2008


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/04/08

AS 19:20

8000.20 PA

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.
Em, 10.04.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 10.04.2008.


ORLANDO ROCI MENDES
Técnico Administrativo

RECEBUE

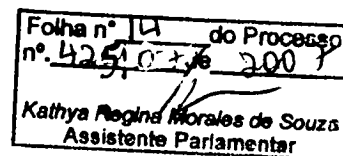
RECEBUE

documento e papel de informação
publicado sob folhas n.º 14 a 20
Em 19 / 05 / 2008


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1733/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 425/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do Processo nº 425 de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 425/07). (Ver. Ricardo Teixeira - PSDB). Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais. § 1º A proibição a que se refere o "caput" deste artigo será aplicada no raio de 1 Km (um quilômetro) dos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos. § 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos. Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável. Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso. § 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>16</u> do Processo nº <u>425</u> de <u>2007</u>
<i>Kathya Regina Moraes de Souza</i> Assistente Parlamentar

legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. § 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração. Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade. Art. 5º A pessoa que desejar entrar ou permanecer nas imediações a que se refere o art. 1º, § 1º, não poderá estar consumindo qualquer tipo de bebida alcoólica. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator a expulsão do local, bem como a apreensão da bebida alcoólica. Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 9º Revoga-se a Lei nº 12.402, de 3 de julho de 1997.

Eu, *Orlando Koci Mendes*
ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 60 e digitei. Eu,

Creusa Leonilda Silva Zacarias
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi.

São Paulo, 10 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

. Visto, , Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	17	do Processo
nº	425	de 2008
Kathya Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar		

LEI Nº

DE

DE

DE 2008

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º A proibição a que se refere o "caput" deste artigo será aplicada no raio de 1 Km (um quilômetro) dos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º A pessoa que desejar entrar ou permanecer nas imediações a que se refere o art. 1º, § 1º, não poderá estar consumindo qualquer tipo de bebida alcoólica.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator a expulsão do local, bem como a apreensão da bebida alcoólica.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

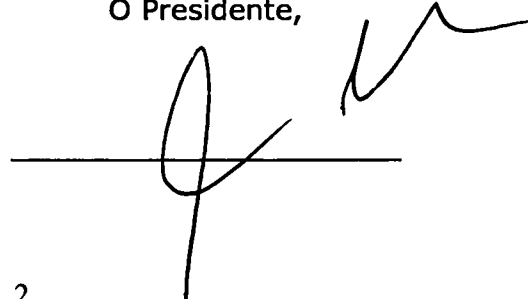
Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 12.402, de 3 de julho de 1997.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2008.

O Presidente,

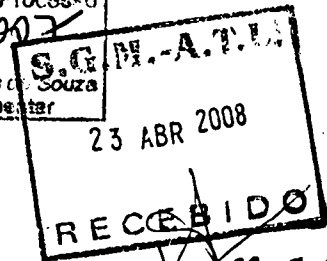


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do Processo
nº 425 de 2007
Eliya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 540.562.000
SGM/ATL

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1733, 17 de abril de 2008, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 425/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado com folha nº 20 ✓

do processo nº 425/ 2007

19 / 05 / 2008

(a) *Ka*
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

**(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo
Teixeira - PSDB)**

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16/05/2008

página 1ª coluna 3ª

Conferido: *(assinatura)*

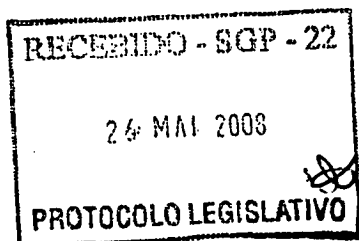
À

SGP-22 Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto parcial.

19/05/2008


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de homologação da comissão de

7.1 a 24
27 5 08

800220

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 425
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
São Paulo, 15 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 105/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1733/2008

15 - DOCREC
15- 1823/2008

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

07 OUT 2009

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção ~~copiada~~ **ACEITO O VETO** Projeto de Lei nº 425/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 9 de abril de 2008, que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo.

A iniciativa, em síntese, cuida de proibir, nos mencionados equipamentos, o preparo, a venda, a exposição, o oferecimento, o transporte, a guarda, a entrega e o fornecimento, ainda que gratuito, de bebidas alcoólicas, no período de 2 horas antes e 1 hora depois da realização de eventos esportivos profissionais, alcançando a proibição o raio de 1 quilômetro de distância, sob pena de aplicação de multa, cassação do alvará de funcionamento, lacração do imóvel, apreensão da mercadoria e expulsão do infrator que a esteja consumindo.

Revestindo-se a mensagem aprovada de inegável mérito e atualidade, à vista dos recentes episódios de violência em dias de jogos envolvendo grande número de pessoas, a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão o acolhimento da propositura, apondo-lhe, contudo, veto parcial que atinge o inteiro teor do § 1º do artigo 1º, o "caput" e o parágrafo único do artigo 5º e o artigo 9º, fazendo-o com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões que passo a aduzir.

Em primeiro lugar, assinalo que o § 1º do artigo 1º do projeto em análise não detém, no plano concreto, condições mínimas de aplicação. Isso porque, ao estender a vedação da prática de todas as condutas constantes do "caput" do mencionado artigo ao raio de 1 quilômetro de distância dos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos, o dispositivo acabaria por alcançar inúmeros estabelecimentos que exercem as atividades de restaurantes, bares, hotéis, casas noturnas e padarias,

20 MAI 2008
SGP 42



dentre outras, situados nas proximidades dos indigitados equipamentos, muitos deles sem a frequência de torcedores esportivos, os quais não poderiam sequer manter expostas, em suas vitrines ou balcões, a referida mercadoria para consumo.

A prevalecer tal disposição, configurar-se-ia, sem razão lógica que a justifique, descabida restrição à atividade lícita regularmente exercida por esses estabelecimentos.

De igual modo, o "caput" e o parágrafo único do artigo 5º da medida aprovada veiculam comandos de impossível cumprimento, haja vista a imprecisão e a generalidade da conduta e da pena ali previstas, especialmente em se considerando a abrangência relativa ao citado raio de 1 quilômetro.

É evidente que esses dispositivos se contrapõem ao princípio da razoabilidade, albergado pelo artigo 81 da Lei Maior Local e pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao Poder Público a prática de atos adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a restar atendida a sua finalidade pública específica.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puhl, ao considerar a proporcionalidade um dos elementos que integra o Princípio da Razoabilidade, assim explicita:

"Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que se garante um direito muitas vezes é preciso restringir outro, situação juridicamente aceitável somente após um estudo teleológico, no qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido.

O juízo de proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, dessa forma, é o princípio constitucional segundo o qual, sempre que houver poderes que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, a Administração Pública deve atuar segundo o princípio da



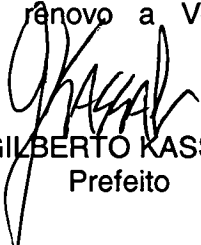
justa medida, quer dizer, adotando, dentre as medidas necessárias para atingir os fins legais, aquelas que implicam o sacrifício mínimo dos direitos dos cidadãos. As decisões da administração que afetam direitos e interesses dos cidadãos, só devem ir até onde sejam imprescindíveis para assegurar o interesse público, não devendo utilizar-se de medidas mais gravosas quando outras, que o sejam menos prejudiciais, forem suficientes para atingir os fins da lei." (*O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade*, Ed. Pillares, 2005, pp. 61/62).

Note-se, a propósito, que a Lei Estadual de São Paulo nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, de modo mais razoável e proporcional, coíbe a venda, distribuição ou utilização de bebidas alcoólicas, nos dias de jogos, em um raio de 200 metros das entradas dos estádios de esporte.

De outra parte, também não poderá ser sancionado o disposto no artigo 9º do texto aprovado, o qual revoga a Lei Municipal nº 12.402, de 3 de julho de 1997. Isso porque, como a restrição prevista no "caput" do artigo 1º da propositura dirige-se tão-somente aos eventos esportivos *profissionais*, se a lei municipal vigente – que impede a comercialização de bebidas alcoólicas antes e durante a ocorrência de eventos esportivos em geral – fosse retirada do mundo jurídico, os eventos esportivos *amadores* restariam sem qualquer limitação nesse sentido.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público e de ordem legal constitucional que me compelem a vetar parcialmente a medida aprovada, atingindo, diga-se mais uma vez, o inteiro teor do § 1º do artigo 1º, o "caput" e o parágrafo único do artigo 5º e o artigo 9º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01.4125 de 07 24 5 108 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia;
Educação, Cultura e Esportes e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei
objeto do presente projeto.

27/05/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

TERMO DE RECEBIMENTO
Em _____ de _____ de 2008
O(a) _____
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/5/08 às 18h30
 RF _____

SOLANGE RABELO DOS SANTOS
 R.F. 100.991
 Secretária

Ass. do Sr. Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Bezerra
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/06/08
 Observe prazo em
 termos _____, nos _____

À SGP-21, à face do prazo
 previsto no artigo 304 do
 Regimento Interno.
 SP. 20/06/08
SOLANGE RABELO DOS SANTOS
 R.F. 100.991
 Secretária

20 20 52

maneira

RECEBIDO SGP-21
 Em 23/06/2008
 às 11:15 horas

Carla M. Farsoni
 Assistente Parlamentar
 RF 100.742

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 25226
 Em 08/10/09
 Ass.: _____

Eva Padellari
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

– “Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 425/2007, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB). Estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências. (DOCREC - 1823/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 425/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26 V
do processo n.º 01-425 de 20 07 08/10/09 (a) _____

[Signature]
Assistente Parlamentar
RF 10453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto parcial, aposto à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 55ª Sessão Extraordinária, realizada em 07 de outubro do corrente.

08/10/2009

[Signature]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

08/10/2009

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2

EM 13/10/09

15:00h

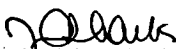
[Signature]
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial
aposto ao presente.

04

13.10.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04

13.10.09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUE M Intatado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 nº 27/29
Em 14 / 10 / 09


Rosimar Cruz Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>27</u>	do Processo nº <u>01-425</u>	da <u>07</u>
Rosmarli Cruz Alves do Santos Técnico Administrativo		

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03355/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de outubro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.726 de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 105, de 15 de maio de 2008, referente ao PL nº 425/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

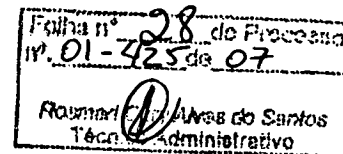

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

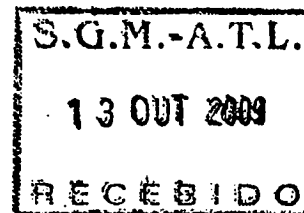


São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3355, de 13/10/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.726, de 15 de maio de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 425/07, de autoria do Ver. Ricardo Teixeira.

Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓
do processo nº . 01 - 425.107 14.10.09 (a)

Rosmar
Rosmar Cruz Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 14.10.2009.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

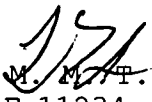
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 30 34, 10, 09
.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SQTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo 01-425 de 2007 14/10/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 14/10/2009
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234